



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

**RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.188 - MA (2012/0115984-9)**

**RELATORA : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**  
**RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA**  
**PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)**  
**RECORRIDO : LAMINIT S/A LÂMINAS E COMPENSADOS**  
**ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)**

### **EMENTA**

RECURSO ESPECIAL. AMBIENTAL. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. IBAMA. MULTA FUNDAMENTADA NO ART. 14, I, DA LEI N. 6.938/81. CABIMENTO.

1. Dentre os instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, merece relevo o disposto no art. 9º, IX, da Lei n. 6.938/91, que expressamente inclui naquele rol as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

2. A urgente necessidade de preservação das matas e florestas demanda um rígido controle sobre a extração do produto florestal. Por essa razão é que se passou a exigir para o transporte de madeira a licença para tal fim, denominada ATPF e criada pela Portaria n. 44-n/93, atualmente substituída pelo Documento de Origem Florestal – DOF.

3. A conduta consistente em transportar/comercializar madeiras em toras, sem a devida cobertura da ATPF, denota por parte do transgressor uma postura lesiva ao meio ambiente, porque descumpre medida necessária à preservação da degradação ambiental e, assim, se subsume o comando do art. 14, I, da Lei n. 6.938/91 tornando válida a multa administrativa aplicada com base no referido normativo, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

4. Recurso especial ao qual se dá provimento.

### **ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília, 17 de maio de 2016(Data do Julgamento).

Ministra Assusete Magalhães  
Presidente



## **SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA**

Ministra Diva Malerbi  
(Desembargadora Convocada TRF 3ª Região)  
Relatora



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.188 - MA (2012/0115984-9)

**RELATORA** : MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)  
**RECORRENTE** : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)  
**RECORRIDO** : LAMINIT S/A LÂMINAS E COMPENSADOS  
**ADVOGADO** : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)

### RELATÓRIO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO):** Trata-se de recurso especial interposto pelo Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, com amparo no art. 105, III, "a", da CF/88, contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 1ª Região, assim ementado:

ADMINISTRATIVO. IBAMA. AUTO DE INFRAÇÃO. TRANSPORTE DE MADEIRA SEM COBERTURA DE ATPF. IMPOSIÇÃO DE MULTA COM BASE NOS ARTIGOS 26 E 35 DA LEI 4.771/65 (CÓDIGO FLORESTAL), NO ART. 14, I, DA LEI 6.938/81 E NA PORTARIA 44-N/93. ILEGALIDADE.

1. A regra do art. 26 da Lei n. 4.771/65, porque definidora de infração punível na esfera criminal - sendo, pois, de aplicação privativa do Judiciário -, não pode fundamentar as multas impostas pelo IBAMA.

2. O art. 35 da Lei n. 4.771/65, longe de definir infração administrativa e cominar multas, se limita a tratar da apreensão de produtos e instrumentos utilizados na prática de infração penal, não servindo, por isso, como fundamento válido para a aplicação da multa hostilizada nestes autos. No mesmo sentido: AMS 1997.01.00.043039-0/PA; Rel. Desembargador Federal Leomar Barros Amorim de Sousa, conv. Juiz Federal Roberto Carvalho Veloso, 8ª Turma, DJ de 9/7/2007, p. 160; AC 1999.39.00.005331-9/PA, Rel. Desembargador Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, e-DJF1 de 8/8/2008, p. 244.

3. O art. 14, I da Lei 6.938/81 c/c o respectivo Decreto regulamentador (99.274/90) não dão respaldo às multas impostas pelo IBAMA, pois o ato de transportar/comercializar madeiras em toras "sem a devida cobertura da ATPF" não se subsume à conduta definida na lei de "exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a licença ambiental". Precedentes deste Tribunal: AMS 1999.37.01.000118-9/MA, Rel. Des. Federal Antônio Ezequiel da Silva, 7ª Turma, DJ de 21/1/2005; AC 1999.39.00.009618-7, Rel. Desembargador Leomar Barros Amorim de Sousa, 8ª Turma, e-DJF1 de 18/12/2009, p. 988.

4. Portaria é instrumento normativo que não se presta à descrição de infrações administrativas e imposição de sanções, sob pena de maltrato ao princípio da legalidade. Precedentes.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

5. Não provimento da apelação e da remessa oficial.

Sustenta o IBAMA a regularidade da multa aplicada, nos termos do disposto no art. 14, I, da Lei n. 6.938/81 – abaixo transcrito –, que considera violado:

Art. 14. Sem prejuízo das penalidades definidas pela legislação federal, estadual e municipal, o não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental sujeitará os transgressores;

I - à multa simples ou diária, nos valores correspondentes, no mínimo, a 10 (dez) e, no máximo, a 1.000 (mil) Obrigações Reajustáveis do Tesouro Nacional - ORTNs, agravada em casos de reincidência específica, conforme dispuser o regulamento, vedada a sua cobrança pela União se já tiver sido aplicada pelo Estado, Distrito Federal, Territórios ou pelos Municípios.

Sem contrarrazões.

Parecer da Subprocuradoria-Geral da República pelo provimento da iniciativa, conforme a seguinte ementa:

Processual civil. Recurso Especial. Administrativo. IBAMA. Auto de Infração. Transporte de madeira sem cobertura de ATPF. Imposição de multa com base nos artigos 26 e 35 da Lei 4.771/65 (Código Florestal), no art. 14, I, da Lei 6.938 e na Portaria 44-n/93. Aplicabilidade. Precedente do STJ.

2. Parecer do MPF pelo conhecimento e provimento do recurso. (e-STJ, fl. 180)

É o relatório.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### RECURSO ESPECIAL Nº 1.330.188 - MA (2012/0115984-9) VOTO

**A SRA. MINISTRA DIVA MALERBI – DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO (Relatora):** Extrai-se dos autos que Laminit S.A. Lâminas e Compensados propôs ação ordinária em desfavor do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis – IBAMA, pretendendo a decretação da nulidade do Auto de Infração n. 275.603/A, lavrado em razão de a empresa "transportar/comercializar 14,22 m de madeiras em toros essência Sucupira, sem a devida cobertura da ATPF".

A sentença, que julgou procedente o pedido, foi confirmada em segundo grau de jurisdição ao fundamento de que a conduta imputada à Laminit não se subsume ao tipo previsto no art. 14, I, da Lei n. 6.938/81 – "exercer atividades potencialmente degradadoras do meio ambiente sem a licença ambiental" –, por isso não seria passível de sanção administrativa por parte do IBAMA.

Decidiu-se, ainda, que o art. 26 da Lei n. 4.771/65 define ilícito punível na esfera criminal; logo, a multa ali prevista é de aplicação privativa do Poder Judiciário e não da autarquia ambiental.

No presente apelo, sustenta a Autarquia, em síntese, que o infrator se defende dos fatos e não da capitulação legal. Acrescenta que, a despeito de ele constar a indicação do dispositivo penal, o auto de infração está calcado no art. 14, I, da Lei n. 6.938/81, ao qual a Corte de origem deu interpretação equivocada.

Aduz que o mencionado dispositivo, regulamentado pelo Decreto n. 99.274/90, está voltado à prevenção de danos ao meio ambiente sob diversas formas, dentre as quais o transporte regular de madeira, razão pela qual sustenta válida a multa aplicada.

Tenho que razão assiste ao recorrente.

Os graves problemas hodiernamente enfrentados no tocante ao meio ambiente exigem de todos uma consciência ambiental mais alerta e dirigida ao combate do crime ecológico. A preservação das matas e florestas é medida de extrema importância para o equilíbrio do ecossistema, merecendo integral proteção da legislação e adequada atividade interpretativa por parte do aplicador da lei.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Com efeito, nos exatos termos do art. 14, I, da Lei n. 6.938/91, a conduta que sujeita o transgressor à penalidade de multa está condicionada ao descumprimento de medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental.

Esse normativo se encontra capitulado na parte referente aos instrumentos da Política Nacional do Meio Ambiente, merecendo relevo o disposto no art. 9º, IX, da Lei n. 6.938/91, que expressamente inclui naquele rol as penalidades disciplinares ou compensatórias ao não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção da degradação ambiental.

Diante da necessidade de se realizar um rígido controle sobre a extração do produto florestal, passou-se a exigir para o transporte, no caso, de madeira, a licença para tal fim, denominada ATPF e criada pela Portaria n. 44-n/93, posteriormente substituída pelo Documento de Origem Florestal – DOF.

Nos termos do mencionado ato, a medida deu-se em consideração:

[...] a necessidade de se ter um efetivo controle da extração e coleta de plantas ornamentais, medicinais e aromáticas, mudas, raízes, bulbos, cipó e folhas de origem nativa;  
[...] a necessidade de se aprimorar os procedimentos com relação ao transporte de produtos florestais oriundos de áreas plantadas, transferência de depósitos, inclusive entre unidades industriais da própria empresa, bem como o transporte de subprodutos florestais nativo ou plantado.

Nesse contexto, é de se concluir que a conduta consistente em transportar/comercializar madeiras em toras, sem a devida cobertura da ATPF, denota por parte do transgressor uma postura lesiva ao meio ambiente, na medida em que descumpre medida necessária à preservação da degradação ambiental e, assim, se subsume ao comando do art. 14, I, da Lei n. 6.938/91.

No caso em análise, a ora recorrida foi flagrada transportando grande quantidade de madeira sem a devida licença ambiental, e, por tais fatos, foi exarado pelo IBAMA auto de infração de n. 275603/A com base no mencionado dispositivo, pelo que é de se considerar válida a multa administrativa aplicada, sem prejuízo das demais sanções legais cabíveis.

Esse é o posicionamento adotado por esta Corte em caso análogo.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Confira-se:

AMBIENTAL. MULTA PREVISTA NO ART. 14 DA LEI 6.938/1981. APLICAÇÃO. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA.

**1. Hipótese em que o Tribunal de origem asseverou a legalidade da autuação do recorrido, com base no art. 14, I, da Lei 6.938/1981, por ter realizado queimada de pastagem em área correspondente a 600 hectares, sem a devida autorização.**

**2. O dispositivo em tela prevê a aplicação de multa pelo "não cumprimento das medidas necessárias à preservação ou correção dos inconvenientes e danos causados pela degradação da qualidade ambiental", constituindo base legal suficiente para a autuação.**

**3. As queimadas, sobretudo nas atividades agroindustriais ou agrícolas organizadas ou empresariais, são incompatíveis com os objetivos de proteção do meio ambiente estabelecidos na Constituição Federal e nas normas ambientais infraconstitucionais. Em época de mudanças climáticas, qualquer exceção a essa proibição geral, além de prevista expressamente em lei federal, deve ser interpretada restritivamente pelo administrador e juiz.**

**4. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.**

**5. Recurso Especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido. (REsp 1.000.731/RO, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 25/8/2009, DJe 8/9/2009) Grifos acrescidos.**

Ante o exposto, dou provimento ao recurso especial para cassar o acórdão recorrido e a decisão de primeiro grau.

É como voto.



## SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

### CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0115984-9

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.330.188 / MA

Números Origem: 14486619984013701 199837010014560

PAUTA: 17/05/2016

JULGADO: 17/05/2016

#### **Relatora**

Exma. Sra. Ministra **DIVA MALERBI (DESEMBARGADORA CONVOCADA TRF 3ª REGIÃO)**

Presidente da Sessão

Exma. Sra. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. BRASILINO PEREIRA DOS SANTOS

Secretária

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

#### **AUTUAÇÃO**

RECORRENTE : INSTITUTO BRASILEIRO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS  
NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
PROCURADOR : CAROLINA AUGUSTA DE MENDONÇA RODRIGUES E OUTRO(S)  
RECORRIDO : LAMINIT S/A LÂMINAS E COMPENSADOS  
ADVOGADO : ESTEVAO RUCHINSKI E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Meio  
Ambiente - Revogação/Anulação de multa ambiental

#### **CERTIDÃO**

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, deu provimento ao recurso, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a)-Relator(a)."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin, Mauro Campbell Marques e Assusete Magalhães (Presidente) votaram com a Sra. Ministra Relatora.